



**PROCESSO N.º** : 81.025-8/2021  
**PRINCIPAL** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MT-PREV  
**INTERESSADO** : BENEDITO DA ROSA LINO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 03/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.968/2023 de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício e,

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 472/2021/MTPREV, publicado no Diário Oficial do dia 24/09/2021, que se refere à concessão de pensão em caráter vitalícia concedida ao **Sr. BENEDITO DA ROSA LINO**, em razão do falecimento





da Sra. Lenir Ferreira Lino, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “09”, nos termos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os artigos 23 e artigo 24, § § 1º e 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como, com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, e artigo 77, § 2º, § 2º-B, da Lei n.º 8.213/1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424/2020.

**III) DETERMINAÇÃO** ao gestor para que seja retificado o vínculo informado no sistema e-turmalina (vínculo 6), pois está divergente do constante no SEAP, bem como do parecer jurídico (vínculo 1).

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 15 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

